

# DA IMPORTÂNCIA DO DIREITO ELEITORAL OU VOTO ACTIVO\*

*José Antônio Pimenta Bueno \*\**

O direito eleitoral, ou voto ativo, é um direito político de suma importância, é a principal garantia das nações livres para manter a sua liberdade, é a participação do cidadão no poder político, na alta administração do Estado, na confecção das leis, no impôsto no recrutamento. É o meio que êle tem de fiscalizar a observância da constituição, de emitir suas idéias, fazer valer suas opiniões, desejos e interesses, e enfim de influir sôbre sua sociedade política. Êste direito e seu livre exercício é quem qualifica o sistema de governo e dá-lhe o caráter de representativo, como já expusemos no n° 22; é quem confirma que os poderes públicos são delegações da nação. Sem êle a nação não tem meio valioso de expressar a sua vontade, de modificar o poder, de dirigi-lo, de fazer respeitar as suas liberdades. E' pois

---

\* Texto originalmente publicado em BUENO, José Antônio Pimenta. Da importância do Direito Eleitoral ou voto activo. In: \_\_. **Direito Público Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro:- Typographia Imp. E Const. de J. Villeneuve E C, 1857. p. 191-194.

\*\* Constitucionalista do Império. Ingressou, em 1828, no recém-criado Curso Jurídico de São Paulo, tendo concluído em 1832 na primeira turma. Juiz de fora, juiz da Alfândega e chefe da Polícia em Santos. Juiz de direito da comarca do Paraná (1842). Desembargador dos tribunais da Relação do Maranhão (1844) e da Corte (1847). Deputado provincial por São Paulo em 1834. Presidente da província do Mato Grosso entre 1835 e 1837. Exerceu a função de enviado plenipotenciário em Assunção, de 1844 a 1847. Deputado geral por São Paulo entre 1845-1847. Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 1848, tendo assumido a pasta dos Negócios da Justiça. Presidente de província do Rio Grande do Sul em 1850. Senador pela província de São Paulo em 1852 e, em 1859, integrante do Conselho de Estado. Elaborou cinco projetos relacionados à libertação dos escravos, a pedido do imperador d. Pedro II (1866), que serviram de fundamento para a Lei do Ventre Livre de 1871. Presidente do Conselho de Ministros, tendo chefiado o gabinete de 1870 e ocupado simultaneamente a Secretaria dos Negócios Estrangeiros. É considerado uma referência no estudo do direito constitucional brasileiro no século XIX.

## ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

o próprio sistema representativo mais ou menos amplo, e desenvolvido, segundo êste direito é mais ou menos largo, ou restringido, segundo se alia mais com a liberdade ou depende do govêrno, ou de condições que o enfraqueçam.

O govêrno deriva-se sem dúvida da soberania nacional, que é a fonte de todos os poderes, o princípio fundamental da autoridade, a expressão dos direitos e vontade de todos que compõem a nação, e conseqüentemente à primeira vista parece lógico que tôda a nação, que todos devem ter o voto ativo, a faculdade eleitoral, o direito de intervir no exercício dos poderes delegados parece mesmo que aí está o princípio de igualdade e de justiça. Entretanto, quando dêsse pensamento abstrato, quando da teoria se desce à realidade, ao ser prático da sociedade, o espírito o mais liberal não pode deixar de reconhecer que o voto universal é uma verdadeira utopia. A razão e o interêsse público não podem deixar de necessariamente admitir as incapacidades resultantes do sexo, da menoridade, da demência, da falta de luzes e da ausência das habilitações, que convertessem o voto em um perigo social. A necessidade ou sistema das exclusões não tem sido mesmo sèriamente contestado pelos espíritos ainda exagerados, êles o admitem, a questão vem a ser outra, e é: quais os limites que devem ser estabelecidos? Quais as condições que devem ser julgadas suficientes? O voto universal reduz sem dúvida os cidadãos a simples cifras,

sem atenção às condições da inteligência e da propriedade; estabelece uma igualdade absoluta, apesar da diversidade e mesmo oposição das circunstâncias dos indivíduos; sujeita a parte pensadora da nação, que é sempre comparativamente pouco numerosa, à multidão que não pensa, que não oferece as garantias necessárias, e uma destas é o sentimento e o fato da independência do votante. Em último resultado, as escolhas serão perigosas, e porventura escravas do poder desde que êle queira e saiba adular a multidão. Quais serão porém as habilitações que façam presumir a existência das garantias necessárias? Quanto maiores forem as exigências menos participação terá a nação no exercício do poder, mais concentrado ou pouco numeroso será o elemento aristocrático que se irá criar; maior modificação sofrerá a pureza do sistema representativo.

A constituição brasileira resolveu o problema que acima indicamos por um modo verdadeiramente liberal, quase que estabeleceu o voto universal, excluiu apenas aqueles que evidentemente não ofereciam as condições inflexivelmente indispensáveis: tais são: 1º) Os cidadãos nascidos tais ou naturalizados que não estão no gozo de seus direitos políticos. Não estão nesse gozo os que têm perdido tais direitos por naturalizarem-se em país estrangeiro: por ter aceito emprêgo, pensão ou condecoração estrangeira sem licença; ou por terem sido banidos, art. 7º. Não estão

## ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

também aqueles a quem êsse exercício foi suspenso por incapacidade física ou moral, ou por sentença condenatória nos termos do art. 8º. Ora, quanto a esta disposição, é claro que a lei não trata de excluir, ela reconhece que tais indivíduos possuíam o direito, proíbe que usem dêle, ou porque o perderam, ou porque está suspenso; seria mesmo contraditório que nessas circunstâncias fôsse seu exercício admitido. 2º) Exclui pois pròpriamente só as cinco classes, que enumera em seu art. 92, como passamos a observar. A primeira exclusão, dos menores de vinte e cinco anos, em que não se incluem os casados e oficiais militares que forem maiores de vinte e um, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras, tem seu fundamento na natureza antes do que em restrição política. E' a condição da idade, do desenvolvimento da razão.

A segunda exclusão, a dos filhos-famílias que estão em companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos, é também uma disposição conseqüente com o direito civil. Não são ainda *sui juris*, sua vontade é dependente da de seus pais, não são ainda membros ativos da sociedade política, salvo se servirem ofícios públicos, pois que essa circunstância importa sua emancipação política. A terceira exclusão é a que começa a verificar o sistema das restrições, mas em última análise ela só importa a denegação do voto aos criados de servir, em cujo número entram os da casa imperial que forem de galão branco. Ninguém dirá por certo

que um tão importante direito lhes devesse ser dado, seria conferi-lo àqueles a quem servem, são pessoas totalmente dependentes, e ainda mais que os filhos-famílias. A quarta exclusão, dos religiosos ou membros de comunidades claustrais, não é uma restrição política, sim uma consequência lógica de sua instituição, da vida que não se dedica ao mundo temporal. Resta a quinta exclusão, dos que não têm cem mil réis de renda líquida anual por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Ora, no Brasil quase que é preciso ser mendigo para não possuir tal rendimento, ou pelo menos ser um homem perfeitamente vadio e inútil. Assim, a constituição brasileira veio em último resultado a excluir, somente os criados de servir, ou mendigos e vadios; instituiu, como dissemos, o voto quase universal.

A disposição do art. 93, que declara que aquêles que não têm o voto ativo não podem ser membros, nem votar na nomeação de autoridades eletivas nacionais ou locais, como juizes de paz, câmaras municipais ou outros, é consequente e tão bem fundada que seria ocioso demonstrar; o contrário seria dar um direito maior a quem se denegava um menor.